



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000011140**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007546-13.2015.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante LEONN CRISLEI SILVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 10 de janeiro de 2025.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação criminal nº 0007546-13.2015.8.26.0445 Comarca:**  
**Pindamonhangaba Apelante: LEONN CRISLEI**  
**SILVEIRA Advogado: Joseph Nery**

**VOTO Nº. 33.564**

Apelação. Estelionatos praticados, por dezesseis vezes, em continuidade delitiva. Condenação. Pleito defensivo almejando absolvição por atipicidade da conduta, em razão da ausência de dolo específico. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Acervo probatório documental corroborado pelos depoimentos firmes e coerentes prestados pelas vítimas, no sentido de ter o réu anunciado publicamente um curso de formação de bombeiro civil, sem estar devidamente credenciado junto ao Corpo de Bombeiros, ocultando essa informação e recebendo pagamentos referentes às matrículas e mensalidades, com nítida intenção de obter vantagem indevida, induzindo as vítimas em erro, sendo as aulas interrompidas antes de sua conclusão e a escola, fechada, ocasião em que os ofendidos tomaram conhecimento da irregularidade do curso, não havendo restituição dos valores pagos. Condenação e cálculo de pena mantidos. Pena-base fixada no mínimo legal, pois inexistentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. Escorreito recrudescimento no patamar máximo pela continuidade delitiva, ante a quantidade de delitos praticados (dezesseis), nos termos da Súmula nº. 659 do STJ. Regime inicial aberto e substituição da sanção corporal por duas restritivas de direitos mantidos. Improvido.

Pela r. sentença de fls. 424/441, proferida em 14 de março de 2023, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Felipe Estevão de Melo Gonçalves, da Vara Criminal da Comarca de Pindamonhangaba, LEONN CRISLEI SILVEIRA foi condenado como incurso no art. 171, *caput*, por dezesseis vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 1 ano e 8 meses



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 16 dias-multa, calculados no piso legal, sendo a reprimenda corporal substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser oportunamente fixada pelo Juízo das Execuções Criminais, bem como prestação pecuniária equivalente ao pagamento de 8 salários-mínimos, a serem divididos em igual proporção para as 16 vítimas relacionadas na denúncia.

Irresignado, interpôs recurso de apelação, pleiteando, em síntese, a sua absolvição diante da atipicidade da conduta, em razão da ausência de dolo específico (fls. 449/453).

Em suas contrarrazões, o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum* (fls. 467/471).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 486/489), endossou as contrarrazões ministeriais e opinou pelo improvimento ao recurso.

**É o relatório.**

Devidamente processado, o recurso defensivo não comporta provimento, merecendo subsistir a r. decisão atacada.

Segundo descreve a denúncia (fls. 1/3 – recebida em 17/01/2020, às fls. 172/173), no período compreendido entre os meses de agosto a outubro de 2015, na Praça Desembargador Eduardo Campos Maia, nº. 20, Jd. Boa Vista, cidade de Pindamonhangaba, o recorrente obteve, para si, mediante artifício e ardil, vantagens ilícitas, induzindo e mantendo em erro as vítimas *Bruna Francynne Lazzarin*, *Simone Aparecida*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Ferreira, Jhonatan Guilherme Matos Bonk, William Aparecido Celestino Machado, Felipe César de Jesus Augustinho, João Augusto da Silva, Kildemi Almeida da Silva, Joelma Martins Milliano, Keila Cristina Cachimba, Raul de Castro Júnior, Ivanildo Moreno da Silva, Henrique Guimarães Correard Júnior, Davi Bastos Moreira, Maicon Muller Correa Leite, Rafael dos Santos Omura e Bianca Aparecida Ramos.*

Segundo o apurado em sede extrajudicial e exposto na inicial acusatória, o acusado, por meio da pessoa jurídica *UP Ensino Profissionalizante*, anunciou publicamente ministrar curso de formação de bombeiro civil, sem estar devidamente credenciado junto ao Corpo de Bombeiros para tanto, ocultando, porém, essa informação.

As vítimas, acreditando tratar-se de curso regularizado, matricularam-se, pagando, cada uma, o montante de R\$ 100,00 para a inscrição, bem como mensalidades no valor de R\$ 150,00 cada.

Ocorre que, no final de outubro de 2015, as aulas foram interrompidas e a escola, fechada, ocasião na qual os ofendidos tomaram conhecimento da irregularidade do curso, não sendo restituídos de nenhum dos valores pagos.

A materialidade delitiva restou comprovada pela portaria (fl. 5), boletins de ocorrência (fls. 6/8 – vítimas Bruna, Simone, Jhonatan, William e Felipe; 19/20 – ofendido João Augusto; 28/32 – vítimas Kildemi, Joelma, Keila, Raul, Ivanildo, Henrique, Davi, Maicon e Rafael; e 48/49 – ofendida Bianca), recibos dos valores pagos pelas vítimas à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoa jurídica *Up Ensino Profissionalizante* (fls. 21/23, 25/27, 33/37, 42/47 e 50/52) e pela prova oral produzida nos autos.

Em sede policial, as vítimas Bruna, Simone, Jhonatan, William, Felipe, João Augusto e Bianca prestaram depoimentos uníssonos (fls. 9/13, 24 e 54/55), nos quais informaram ter realizado inscrição no curso para formação de bombeiro civil, oferecido pela escola *UP Profissionalizante*, pagando o montante de R\$ 100,00 pela matrícula, bem como o valor de R\$ 150,00 por mensalidade. Em tese, o curso duraria um ano, mas, após dois meses, o estabelecimento de ensino fechou e o proprietário “*sumiu*” (sic), sem dar explicações. Então, descobriram que a escola não tinha o credenciamento necessário, junto ao Corpo de Bombeiros, para lecionar o referido curso.

Em juízo, a vítima Bruna declarou (mídia) ter o apelante anunciado curso para a formação de bombeiro civil e, ao realizar a matrícula, ele exibiu o instrumento contratual e afirmou estar tudo certo com a documentação do curso, o qual já se encontrava registrado no Corpo de Bombeiros, podendo ser ministrado regularmente. Então, efetuou o pagamento do montante de R\$ 100,00 de matrícula, bem como a quantia de R\$ 150,00 referente à primeira mensalidade. Aproximadamente um mês após o início das aulas, os alunos verificaram que o réu não tinha autorização, junto ao Corpo de Bombeiros, para ministrar o referido curso. Contudo, ele não quis devolver os documentos pessoais fornecidos, tampouco as notas promissórias assinadas e, por isso, registraram a ocorrência no distrito policial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descobriram, ainda, possuir o apelante outra escola, no Município de Tremembé, para onde se dirigiram, tendo obtido informações de que os alunos de lá também enfrentavam o mesmo problema.

Sob o crivo do contraditório, a ofendida Bianca aduziu (mídia) ter realizado matrícula no curso de formação de bombeiro civil, após ver o anúncio em rede social. Levou todos os documentos exigidos e pagou a taxa de matrícula, bem como a primeira mensalidade, no valor total de R\$ 250,00. Após quase dois meses de duração, as aulas cessaram e os alunos descobriram que o proprietário do estabelecimento de ensino não tinha habilitação para ministrar o curso, tomando, inclusive, conhecimento de fatos semelhantes ocorridos em outra escola dele, sediada no Município de Tremembé. Depois disso, o acusado “*sumiu*” (sic) e não tiveram mais contato com ele, razão pela qual decidiram registrar boletim de ocorrência.

Por sua vez, em juízo, a vítima Davi narrou (mídia) ter efetuado sua matrícula, pagando o montante de R\$ 200,00, bem como ter feito dois meses de aulas, pagando a quantia de R\$ 100,00 por mês. Em determinado momento, constatou que o proprietário da escola não possuía as credenciais para ministrar o curso, o qual foi encerrado sem a conclusão das matérias, não tendo o recorrente devolvido os valores pagos.

Em sede judicial, o ofendido Maicon informou (mídia) ter efetuado a contratação do curso ministrado pelo apelante, pagando uma parcela no valor de R\$ 150,00. Após



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

duas ou três semanas, os alunos começaram a questionar acerca do certificado e credenciamento da unidade, ocasião em que a escola fechou e não conseguiram mais contato com o acusado, razão pela qual registraram ocorrência policial.

Em juízo, a vítima Raul afirmou (mídia) ter realizado a contratação do curso para formação de bombeiro civil com o réu, o qual aduziu estar tudo certo com a documentação da escola, pagando o valor referente à matrícula e duas mensalidades (não soube precisar o montante) e iniciando as aulas teóricas. Estranhou não ter nenhuma aula prática e, em determinado momento, notou que alguns professores começaram a faltar e as apostilas prometidas não foram entregues. Logo depois, a escola fechou e o recorrente “*sumiu*” (sic), sem dar nenhuma explicação.

O apelante, em seu interrogatório judicial, negou o cometimento dos delitos. Aduziu (mídia) ser, na época dos fatos, proprietário da escola *UP Ensino Profissionalizante*, cuja matriz era sediada no Município de Tremembé e, com vistas a oportunizar o acesso ao curso a mais alunos, disponibilizou salas em outras cidades. A matriz deu entrada na documentação pertinente, mas, em razão de problemas com a coordenação e alunos, a empresa sede fechou, impossibilitando a manutenção das outras unidades escolares. Os valores pagos pelos alunos da filial de Pindamonhangaba se destinaram ao custeio da abertura de salas, havendo o início das aulas, interrompidas quando do fechamento da matriz. Não houve a devolução dos montantes, pois ficou impossibilitado de contatar os alunos em razão de a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unidade escolar sede ter sido saqueada, ocasião na qual os instrumentos contratuais desapareceram. Quanto ao credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, afirmou ter dado entrada na documentação em agosto de 2015, porém, em razão do fechamento da escola, houve o arquivamento do procedimento em novembro do mesmo ano. Começou a vender e ministrar o curso para a formação de bombeiro civil mesmo sem a regularização, pois essa prática era comum em todas as escolas do Estado de São Paulo à época, haja vista ter sido regulamentado o credenciamento apenas no final do ano de 2014.

Finda a instrução processual, inequívocas a autoria e a materialidade dos crimes de estelionato, praticados em continuidade delitiva, por parte do réu.

A tese absolutória aventada pelo apelante não procede, encontrando-se a condenação devidamente embasada pelo farto conjunto probatório.

Restou evidenciado, com fulcro no suficiente acervo probatório documental e oral, que o réu obteve para si vantagem ilícita, tendo ludibriado os alunos mediante a venda de curso sem os devidos cadastramento e regularização, recebendo os valores referentes às matrículas e algumas mensalidades, mesmo sabendo que não podia ministrar as aulas e, tampouco, fornecer os certificados correspondentes quando da conclusão do curso, ocultando tal fato de quem se matriculava, induzindo-os, portanto, em erro.

Desse modo, restou sobejamente



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrado o dolo do recorrente em cobrar valores pela prestação de um serviço educacional que sabia não ter permissão para fornecer, especificamente com o fim de obter vantagem ilícita.

Ademais, a versão exculpatória oferecida pelo acusado, de que ainda estava em processo de cadastramento para obter a autorização necessária, por ser recente a norma legal que o exigia, não se sustenta, haja vista terem os fatos aqui tratados ocorrido entre os meses de agosto a outubro de 2015, sendo o credenciamento dos centros de formação de bombeiros civis regulamentado desde 2013, com a publicação da Lei Estadual nº. 15.180/2013<sup>1</sup>.

Nesse ponto, conforme disposto no referido diploma legal, a habilitação para a formação de bombeiros civis deve ser obtida *previamente* ao oferecimento do curso, havendo inequívoco descumprimento dos requisitos legais pelo apelante ao *tentar* obter o credenciamento *durante* o andamento do curso e, principalmente, ocultando tal fato dos alunos matriculados, sendo incabível a tese de ausência de dolo em tal conduta.

Ora, o fato de ter o acusado ministrado menos de dois meses de aulas mesmo tendo anunciado um curso com duração de doze meses, sem o devido credenciamento apesar de ter alegado, aos alunos, estar regularmente cadastrado no Corpo de Bombeiros, sem disponibilização do material prometido (apostilas) e com aulas

<sup>1</sup> <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2013/lei-15180-23.10.2013.html>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas teóricas, quando o curso também incluía, em tese, aulas práticas, bem como ter “sumido”, conforme relatado pelos alunos, quando descobriram sua atuação irregular, deixa clara sua intenção de obter vantagem que sabia ser indevida.

Caso realmente estivesse agindo de forma idônea, como quer fazer crer a defesa, não teria enganado as pessoas que frequentavam a sua escola, aduzindo ser regularmente credenciado, bem como teria tentado ressarcir-los, após o fechamento da instituição de ensino, dos valores por ele pagos ou, ao menos, tentaria entrar em contato para fornecer explicações.

Todavia, da forma como os fatos ocorreram, é evidente a intenção do acusado de obter uma vantagem indevida, induzindo as vítimas em erro e, assim agindo, praticou, por dezesseis vezes, a conduta descrita no tipo penal do art. 171, *caput*, do Código Penal, conforme bem delineado na r. sentença recorrida, devendo, pois, ser mantido o édito condenatório.

Nota-se ter o réu sido condenado, nos autos nº. 0000246-78.2016.8.26.0634, por ter praticado condutas de igual teor na cidade de Tremembé, onde ficava a matriz de seu estabelecimento de ensino e, de igual modo, foram ministradas aulas para formação de bombeiro civil, sem o devido credenciamento. Aqui, todavia, ao revés do sustentado pela defesa, não há de se falar em dupla condenação pelos mesmos fatos pois, apesar de semelhantes, com a prática de condutas iguais pelo réu, trata-se de duas unidades distintas da escola de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua propriedade, em cidades diversas e com vítimas diferentes.

O cálculo da respectiva reprimenda não comporta correção.

A pena-base foi fixada no patamar mínimo legal de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira etapa, em razão da continuidade delitiva devidamente reconhecida na sentença, já que o acusado praticou dezesseis condutas fraudulentas em sequência, nas mesmas circunstâncias de tempo, local e modo de execução, é o caso de se manter a elevação da pena na fração de 2/3, em observância ao teor da Súmula nº. 659 do Superior Tribunal de Justiça, perfazendo a reprimenda definitiva de 1 ano e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa.

Na ausência de outras circunstâncias passíveis de valoração, a reprimenda deve ser considerada como definitiva no patamar supramencionado.

A quantidade total da pena estabelecida, aliada às condições pessoais favoráveis do recorrente – primário e possuidor de bons antecedentes –, permitiu a imposição do regime inicial aberto, bem como a substituição da reprimenda corporal por duas restritivas de direitos, nos moldes fundamentados na r. sentença condenatória.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto por LEONN CRISLEI SILVEIRA, mantendo integralmente a r. sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**

**Relator**